



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374907

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2093122-62.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto n. 8850

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos d. advogados Marcos Roberto Azevedo e Jorge de Souza em favor de RICARDO JESUS DOS SANTOS, sob alegação de que, no bojo do processo de execução nº 7001891-77.2008.8.26.0576, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM 2ª RAJ, Araçatuba.

Segundo narra a impetração, o paciente obteve sua progressão ao regime semiaberto em 13.10.2020, mas, por ter sido acusado da prática de falta grave em 07.12.2023, durante a expiação da pena no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, sofreu regressão àquele fechado. Sustenta que obteve absolvição da falta em comento no julgamento do agravo em execução n. 0005306-38.2024.8.26.0509, não tendo sido, contudo, recolocado imediatamente no regime intermediário em razão da unificação das penas, que, a seu ver, está equivocada.

Requer, liminarmente, seja determinada “à autoridade coatora que dê prosseguimento no feito, a fim de julgar imediatamente o pedido de restabelecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime semiaberto do paciente. No mérito, requer a concessão da ordem de ofício para que seja restabelecido ao Paciente o regime semiaberto por este E. Tribunal” (fls. 01/05).

Devidamente processado, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/72).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela perda do objeto do *writ* (fls. 91).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os principais, verifica-se que, em 02/04/2025, viu-se restabelecido o regime semiaberto e o paciente já foi transferido para o Centro de Progressão de Pena - CPP de Pacaembu para o resgate da carcerária no meio intermediário; nesse cenário, forçoso convir que este remédio constitucional perdeu seu objeto.

Dito isto, **dou por prejudicado o *writ***, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora